



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432771

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003393-16.2025.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante FABIO ZOCCOLO JUNIOR, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0003393-16.2025.8.26.0564

VOTO 31076

COMARCA: São Bernardo do Campo

JUÍZO DE ORIGEM: Vara das Execuções

EXECUÇÃO CRIMINAL: 0005021-22.2021.8.26.0292

AGRAVANTE: Fabio Zoccolo Junior

AGRAVADO: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: Direito Penal. Agravo em Execução. Indulto. Recurso não provido.

I. Caso em Exame

Agravo em execução interposto por condenado contra decisão da 2ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Bauru, que indeferiu pedido de indulto com base no Decreto nº 12.338/2024. O agravante teve a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, cumprindo mais de um sexto das horas de prestação de serviços à comunidade, mas não pagou a prestação pecuniária.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de pagamento da prestação pecuniária impede a concessão do indulto.

III. Razões de Decidir

3. O agravante não cumpriu o requisito objetivo de pagamento da prestação pecuniária, conforme exigido pelo artigo 9º, inciso VII, do Decreto nº 12.338/2024.

IV. Dispositivo e Tese

4. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A ausência de cumprimento do requisito objetivo de pagamento da prestação pecuniária impede a concessão do indulto, não tendo sido cumprido o requisito objetivo.

Legislação Citada:

Decreto nº 12.338/2024, art. 9º, inciso VII; art. 12.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Execução Penal 0002943-97.2025.8.26.0071, Rel. Xavier de Souza, j. 08/04/2025.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por **FABIO ZOCCOLO JUNIOR**, contra a decisão de fls. 10/11 que indeferiu o pedido de concessão do

indulto formulado pelo agravante.

Pugna a defesa pelo provimento do agravo, para que seja dado indulto ao agravante, declarando-se extinta sua punibilidade.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 207/212).

Mantida a decisão agravada (fls. 214).

A D. Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do agravo (fls. 223/228).

É o relatório.

O agravo não deve ser provido.

O agravante foi condenado ao cumprimento de duas penas restritivas de direitos.

Formulado pedido de indulto com base no artigo 9º, inciso VII, do Decreto nº 12.338/2024, o sentenciado teve sua pretensão indeferida, por ausência do requisito objetivo, pois não cumpriu minimamente a pena de prestação pecuniária

Note-se que a decisão agravada levou em consideração que o réu cumpriu, até 09/04/2023, 226 horas de prestação de serviços à comunidade.

Entretanto, não houve comprovação de que tenha havido a pagamento da prestação pecuniária.

Desta maneira, já que não houve comprovação de que cumprimento de 1/6 da pena restritiva de direitos, não era mesmo caso de concessão de indulto.

No mesmo sentido, já se decidiu nesta C. Câmara:

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDULTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto por condenado contra decisão da 2ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Bauru, que indeferiu pedido de indulto com base no Decreto nº 12.338/2024. O agravante teve a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, cumprindo mais de um sexto das horas de prestação de serviços à comunidade, mas não pagou a prestação pecuniária.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a

ausência de pagamento da prestação pecuniária impede a concessão do indulto, considerando a alegação de incapacidade econômica do agravante.

III. Razões de Decidir 3. O agravante não cumpriu o requisito objetivo de pagamento da prestação pecuniária, conforme exigido pelo artigo 9º, inciso VII, do Decreto nº 12.338/2024. 4. A alegação de incapacidade econômica não foi formulada no juízo de origem, configurando inovação recursal, o que impede sua análise por esta Corte.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. A ausência de cumprimento do requisito objetivo de pagamento da prestação pecuniária impede a concessão do indulto. 2. Inovações recursais não podem ser analisadas diretamente em grau de recurso. Legislação Citada: Decreto nº 12.338/2024, art. 9º, inciso VII; art. 12. Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0002943-97.2025.8.26.0071; Relator (a): Xavier de Souza; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Bauru - 2ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 08/04/2025; Data de Registro: 08/04/2025)

Sendo assim, a decisão deve ser mantida.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO AGRAVO.**

RENATO GENZANI FILHO

Relator